PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Impugnação ao edital do processo nº.27/2018
INTERESSADO: Marília de Oliveira Moura
ORIGEM: Email
ASSUNTO: Elaboração de Parecer Jurídico.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DOS ITENS DO EDITAL PROCESSO Nº.027/2018 – PREGÃO PRESENCIAL Nº.12/2018 - **AUSÊNCIA** DOS ATOS CONSTITUTIVOS - NÃO COMPROVANDO A CAPACIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUSPENSÃO DO CERTAME – NECESSIDADE DE PARECER TÉCNICO DO SETOR DE ANALISE DE SISTEMAS.

I – HISTÓRICO

A questão colocada à apreciação do órgão da Procuradoria-Geral deste Município, mediante o protocolo acima identificado da impugnação ao edital do processo nº.27/2018, pregão presencial nº.012/2018.

Saliente-se que há preliminar que impede a analise desta Procuradoria Geral do Município em adentrar no mérito da impugnação conforme fundamentação explanada abaixo, contudo sugerindo a Pregoeira para requerer parecer técnico do setor de Analise de Sistemas, visto a complexidade das informações a serem prestadas, para que então possa emitir sua decisão em conhecer ou não da impugnação

II - DAS FORMALIDADES

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA REPRESENTAÇÃO

À impugnação não consta anexa prova dos atos constitutivos da empresa como forma de comprovar a legitimidade da representação da mesma pelo signatário; nem mesmo consta instrumento procuratório que viabilizasse a interposição via procurador; consta apenas, ao final do memorial, assinatura digital e a identificação do signatário.

A impugnante se limitou a apresentar o documento de impugnação via e-mail, trazendo como impugnante a empresa **OI**, sem mais informações, representada pelo Sr. **FABIO PITARO GUERRA,** Gerência Médias B2B Oi Diretoria B2B Oi, sem comprovar: a) de existência da referida empresa; b) a documentação pessoal do representante legal; c) de constar em seu ato constitutivo como sócio com poderes de representação administrativa de sua razão social; d) de intenção de participação do certame, para considerá-la como licitante. Portanto, sem o contrato social da empresa, não há como conferir referidas informações.

Não podemos nem mesmo considerar a impugnação como de qualquer cidadão, conforme preceitua o § 1º do artigo 41 da Lei 8.666/93, que prevê o prazo de 5 (cinco) dias úteis anteriormente à sessão, pois não se verifica ter sido atendido, já que o e-mail fora enviado ao setor de COMPRAS E LICITAÇÃO às 15h56min, do dia 20/04/2018, portanto, sendo a realização do certame em data de 26/04/2018, sendo neste aspecto intempestiva.

Verifica-se ainda que o requerimento não foi protocolado por meio do Protocolo Geral do Município, contrariando determinação expressa do edital, eis que foi encaminhado por e-mail, ao setor de compras e licitação da prefeitura municipal de Santana da Vargem, sendo que no edital item 7, estabelece que a impugnação ou pedido de providências não será admitido via fac-simile, e-mail, ou qualquer outro meio eletrônico.

Diante da ausência de representação, por si só, justifica o indeferimento da impugnação.

Contudo, por se tratar de questões extremamente técnicas do Setor de Analise de Sistemas, deixo, portanto, a critério da pregoeira para que possa tomar sua decisão em acatar ou não a impugnação, após parecer técnico do Sr. Paulo Henrique de Oliveira, responsável pelo setor de Informática da Prefeitura Municipal de Santana da Vargem, para que possa aclarar a procedência ou não dos questionamentos levantados pela empresa OI. Opino, portanto, para que seja suspenso o certame até o prazo necessário para que possa ser analisada a presente impugnação pelo setor competente.

É o parecer, S. M. J., o qual é submetido à análise e apreciação da autoridade superior da Administração Pública Municipal.

Santana da Vargem - MG, 23 de Abril de 2018

Atenciosamente.

Renata Mayara Silva
OAB/MG 175.674
Assessora Técnica de Seção de Divisão Jurídica
Portaria nº.020/2018